SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1109914 - SC (2026/0263327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	TIAGO LUCIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que "a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não bastando, para tal mister, a utilização de prova já existente e de conhecimento das partes" (AgRg no HC n. 691.565/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/11/2021).

2. No caso, o pedido de perícia nos aparelhos celulares apreendidos foi requerido pelo Ministério Público, à época do curso processual e a defesa não se manisfestou quanto à ausência de juntada dos laudos. De igual modo, a quebra do sigilo telemáticos é diligência que poderia haver sido requerida pela defesa no curso da instrução penal originária, o que não configura fato superveniente ou desconhecido à época do julgamento.

Documento eletrônico VDA60935483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2641154e-cf71-4de5-96d2-f2763178a393

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2641154e-cf71-4de5-96d2-f2763178a393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1109914 - SC (2026/0263327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	TIAGO LUCIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que "a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não bastando, para tal mister, a utilização de prova já existente e de conhecimento das partes" (AgRg no HC n. 691.565/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/11/2021).

2. No caso, o pedido de perícia nos aparelhos celulares apreendidos foi requerido pelo Ministério Público, à época do curso processual e a defesa não se manisfestou quanto à ausência de juntada dos laudos. De igual modo, a quebra do sigilo telemáticos é diligência que poderia haver sido requerida pela defesa no curso da instrução penal originária, o que não configura fato superveniente ou desconhecido à época do julgamento.

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIAGO LUCIANO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O agravante reitera que a perícia nos celulares, embora deferida, não foi cumprida e o laudo não integrou os autos, e que a quebra de sigilo de dados em nuvem constitui diligência inédita e relevante para o esclarecimento do elemento subjetivo da imputação.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O STJ entende que "a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não bastando, para tal mister, a utilização de prova já existente e de conhecimento das partes" (**AgRg no HC n. 691.565/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 25/11/2021).

Sobre o indeferimento da justificação criminal, o Tribunal estadual assim consignou (fls. 10-11, destaquei):

> Para melhor compreensão da controvérsia, extrai-se da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, in litteris (11.1):

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

2. Como cediço, o artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que o requerimento de revisão criminal deve ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com "as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos".

Dessa forma, a revisão criminal deve estar amparada em prova pré-constituída, cuja produção, quando necessária, deve ocorrer perante o Juízo da condenação, por meio do procedimento de justificação criminal.

Por outro lado, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos criminais não possui caráter amplo, sendo admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, quais sejam:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Na espécie, sustenta a defesa que a condenação teria sido impactada pela ausência de juntada do laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos na ocasião dos fatos, razão pela qual requer: (a) expedição de ofício à polícia científica para esclarecer eventual extração dos dados; e (b) quebra de sigilo telemático da conta Google vinculada ao requerente, a fim de obter eventuais registros de mensagens trocadas com corréu antes do deslocamento.

Contudo, o caso é de indeferimento.

A natureza da pretensão revela que a providência buscada visa reabrir a instrução da ação penal originária, com o claro intuito de suprir diligências que poderiam ter sido requeridas oportunamente no curso da ação penal, inclusive saliento que **o próprio Ministério Público narra ter solicitado a perícia, jamais impugnada pela defesa, que permaneceu silente durante a instrução e nas alegações finais.**

Logo, não se trata de prova nova no sentido jurídico exigido pelo art. 621, III, do CPP. A apreensão dos celulares era fato plenamente conhecido pela defesa desde o flagrante, e nenhuma circunstância excepcional foi apontada que justificasse a impossibilidade de requerer

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

ou impugnar a diligência no momento processual adequado. Operou-se, assim, a preclusão consumativa.

Outrossim, inexiste risco de perecimento probatório a justificar a excepcionalidade da medida. Pretende-se, em verdade, instaurar dilação probatória ampla para verificar eventual conformação de mensagens que poderiam reforçar tese já rechaçada no processo de conhecimento, hipótese absolutamente incompatível com o procedimento estreito da justificação.

A manifestação ministerial é precisa ao registrar que a ação não pode servir como instrumento de perpetuação da instrução processual nem como via para desconstituir coisa julgada, sem atendimento ao filtro rigoroso da novidade probatória. Nesse sentido, já decidiu a Corte Catarinense

[...]

Portanto, porque ausente o requisito essencial da novidade, e não evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, o indeferimento do processamento da presente justificação criminal é medida que se impõe.

3. Pelo exposto, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o processamento da presente justificação criminal.

A defesa sustenta que a prova pretendida, consistente em dados telemáticos, não foi produzida durante a instrução criminal originária, apesar de deferida pelo juízo instrutório. Dessa forma, requer a expedição de ofício à Polícia Científica de Tijucas para que informe se houve realização de perícia nos celulares relacionados ao Inquérito e Autos da ação originária, bem como a quebra do sigilo dos dados telemáticos, com expedição de ofício à Google Brasil Internet Ltda. para que forneça os dados armazenados em nuvem no serviço Google Drive vinculados à conta do apelante.

Contudo, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, **não se trata de prova nova nos termos exigidos pelo art. 621, III, do CPP, mas de diligência que poderia ter sido requerida no curso da instrução penal originária. A ausência de requerimento oportuno revela a inexistência de fato superveniente ou desconhecido à época do julgamento, não se prestando a ação de justificação para rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado.**

Inclusive, conforme reforçou o Magistrado a quo, o Ministério Público foi quem solicitou a perícia nos aparelhos celulares, sendo

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

> que em momento algum a defesa manifestou-se acerca do pleito ou da ausência de juntada dos laudos.
>
> Reforça-se que a justificação criminal não se presta à rediscussão de fatos e provas já apreciados, tampouco à produção de diligências que não foram oportunamente requeridas, sendo medida excepcional restrita à demonstração concreta de prova nova, o que não se verifica no caso dos autos.

Com efeito, conforme o julgado combatido, o pedido de perícia nos aparelhos celulares apreendidos foi requerido pelo Ministério Público, à época do curso processual e que a defesa não se manisfestou quanto à ausência de juntada dos laudos. De igual modo, a quebra do sigilo telemáticos é diligência que poderia haver sido requerida pela defesa no curso da instrução penal originária, o que não configura fato superveniente ou desconhecido à época do julgamento.

Assim, mero requerimento de produção de prova técnica, já conhecida anteriormente, não autoriza o procedimento de justificação criminal, por se caracterizar como tentativa de reabertura da instrução criminal.

Destarte, não restou demostrada a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que o direito a produção de prova não é irrestrito, e sim vinculado a sua pertinência e utilidade, não configurando nulidade seu indeferimento, desde de que fundamentado, como ocorreu no caso em análise.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI 13.431/2017. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.
>
> 2. Paciente condenado, com trânsito em julgado, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006, com concessão de suspensão condicional da pena.

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

3. Ação de justificação criminal ajuizada pela defesa, após o trânsito em julgado, visando à produção de provas técnicas complementares - pareceres psicológico, médico e outros - destinadas a subsidiar eventual revisão criminal, pedido indeferido pelo juízo de primeiro grau, decisão mantida pelo Tribunal de origem sob fundamento de inexistência de prova nova.

4. No habeas corpus, alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sob o argumento de impedimento para produzir prova técnica durante a instrução criminal e na justificação criminal, com invocação de iminência de constrição à liberdade. No agravo regimental, reiterados os fundamentos e requerido o conhecimento e concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à vista da alegação de cerceamento de defesa e de iminente constrição à liberdade.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, pelas instâncias ordinárias, da produção de provas técnicas em sede de justificação criminal - reputadas mera releitura de elementos probatórios já constantes dos autos - caracteriza cerceamento de defesa ou afronta às regras sobre prova nova para fins de eventual revisão criminal, especialmente em contexto de aplicação da Lei n. 13.431/2017 para proteção da vítima contra revitimização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se superação dessa orientação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

8. A negativa de conhecimento do habeas corpus não revela ilegalidade, pois o alegado cerceamento de defesa foi afastado pelo Tribunal de origem, que consignou inexistir demonstração de impedimento à produção de prova técnica no momento processual oportuno, destacando que os elementos invocados pela defesa já eram conhecidos desde a instrução criminal e poderiam ter sido objeto de contradita ou contraprova.

9. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à suficiência e oportunidade da prova demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

10. **A justificação criminal possui natureza excepcional e se destina à obtenção de prova efetivamente nova, apta a subsidiar eventual revisão criminal, não se prestando à reabertura da instrução nem à simples revaloração de material já examinado.**

11. As instâncias ordinárias concluíram que os pareceres técnicos apresentados, conquanto formalmente novos, foram elaborados a partir de elementos já constantes dos autos, oferecendo apenas leitura alternativa do acervo probatório anteriormente analisado, o que afasta sua qualificação como prova nova e, por consequência, a alegação de cerceamento de defesa.

12. O direito à produção de provas não é absoluto, devendo guardar pertinência, necessidade e utilidade em relação ao objeto da demanda, não se configurando nulidade quando o indeferimento é devidamente fundamentado, como ocorreu na hipótese.

13. É legítima a ponderação realizada pelas instâncias ordinárias ao invocar a Lei n. 13.431/2017, pois a proteção contra a revitimização, especialmente de adolescentes, constitui diretriz válida do ordenamento jurídico e pode ser considerada na limitação da produção probatória, sem prejuízo do exercício do direito de defesa.

14. A alegação de existência de novas provas aptas a ensejar revisão criminal, como pareceres médicos e técnicos sobre a natureza das lesões, não altera o quadro, porque tais elementos consistem apenas em releitura técnica de provas já apreciadas, inexistindo prova nova autônoma e desvinculada do conjunto probatório original, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal manifesto, inclusive para concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo sua concessão, ainda que de ofício, em hipóteses de flagrante ilegalidade devidamente demonstrada.

2. A justificação criminal tem caráter excepcional e destina-se exclusivamente à colheita de prova efetivamente nova, não servindo para reabrir a instrução criminal nem para mera revaloração de provas já examinadas.

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

3. O indeferimento fundamentado de produção de prova técnica, reputada impertinente ou inútil por reproduzir elementos já constantes dos autos, não configura cerceamento de defesa.

4. É legítima a ponderação entre o direito de defesa e a necessidade de evitar a revitimização da vítima, especialmente adolescente, à luz da Lei n. 13.431/2017, para limitar a produção probatória.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13; Lei n. 11.340/2006; Lei n. 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

(**AgRg no HC n. 1.072.761/DF**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA POR AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA IMPUGNAR DECISÃO SOBRE ADMISSIBILIDADE DE PROVA. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus impetrado para desconstituir decisão do juízo de origem que indeferiu pedido de nova justificação criminal, formulado após condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal. A defesa sustenta que o indeferimento genérico da produção de prova, sob o fundamento de ausência de fatos novos, violaria o direito fundamental à prova e impediria a formação de prova nova destinada à propositura de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus constitui via adequada para impugnar decisão que indefere justificação criminal destinada à produção de prova após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) estabelecer se o indeferimento de nova justificação criminal, sob o fundamento de inexistência de fatos novos e de irrelevância das diligências pretendidas, configura

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus destina-se a afastar ameaça ou coação ilegal atual ou potencial à liberdade de locomoção, não se prestando à substituição de recurso próprio nem à revisão ampla de decisões relativas à produção de prova.

4. A restrição à liberdade do agravante decorre de sentença condenatória transitada em julgado, em execução penal em curso, de modo que eventual inconformismo com o indeferimento de justificação criminal não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal.

5. O magistrado possui discricionariedade regrada para indeferir diligências probatórias consideradas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. O indeferimento de nova justificação criminal fundamentado na ausência de fatos novos e na existência de justificação anterior regularmente processada não configura nulidade nem cerceamento de defesa.

7. O habeas corpus não constitui via adequada para compelir o juízo de origem a admitir justificação criminal voltada exclusivamente à formação de prova para futura revisão criminal, quando ausente demonstração concreta de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

8. A pretensão defensiva não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento da revisão criminal previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, pois busca reabrir discussão sobre matéria fático-probatória já apreciada na ação penal e em revisão criminal anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de justificação criminal por ausência de fatos novos, fundado na irrelevância, impertinência ou caráter protelatório da prova, insere-se na faculdade conferida ao magistrado pelo art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal e não configura, por si só, cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

2. O habeas corpus não se presta a compelir a reabertura de instrução probatória ou o prosseguimento de justificação criminal destinada à formação de prova para futura revisão criminal, quando ausente demonstração concreta de coação ilegal à liberdade de locomoção.

(**AgRg no RHC n. 225.822/SP**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. PARECER TÉCNICO QUE REAVALIA PROVA JÁ ANALISADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E EM REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo o indeferimento de pedido de justificação criminal para produção de prova técnica pericial, visando subsidiar futura ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a justificação criminal pode ser admitida na ausência de prova nova ou elemento probatório substancialmente diverso daqueles já debatidos e valorados pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justificação criminal é instrumento excepcional, destinado à produção de prova nova com vistas à eventual revisão criminal, não se prestando a suprir deficiência argumentativa ou probatória da defesa em momento anterior.

4. A tentativa de reinterpretação de ato processual já debatido desalinha-se da jurisprudência, que exige a demonstração clara e objetiva da existência de fatos novos.

5. A decisão monocrática reconheceu que a matéria deduzida pela defesa não revela a existência de prova nova, sendo correta a conclusão pela inadmissibilidade da justificação criminal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

(**AgRg no RHC n. 216.395/GO**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025 grifei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 9a3acb7b-9bf2-4889-9954-f72ba00d1a31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.109.914 / SC

Número Registro: 2026/0263327-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020689120198240072 20689120198240072 50006647020268240072

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LUDWIG
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TIAGO LUCIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO LUCIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:52
Código de Controle do Documento: defdc067-b73e-48b1-81b9-11b4a15f962f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:52
Código de Controle do Documento: defdc067-b73e-48b1-81b9-11b4a15f962f